

Publique-se Inclua-se em
Pauta por cinco sessões
01/ março / 1996
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
99	de 4, 3, 1996
Autuada c. 3	fólias
Ass.	

PROJETO DE LEI Nº 110 DE 1996

Institui o "Prontuário de Família"
e dá outras providências.

FLS. Nº	1
PROC.	919

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, no Estado de São Paulo, o documento médico, de caráter administrativo, denominado "Prontuário de Família".

Artigo 2º - O "Prontuário de Família", instrumento auxiliar no diagnóstico de doenças, será usado nas Unidades Básicas de Saúde - UBS - e conterá, em um único documento, informações sobre cada um dos membros da família.

Parágrafo Único - Considera-se família, para efeito desta lei, o núcleo parental formado por pai, mãe e filhos.

Artigo 3º - Constarão do "Prontuário de Família", dentre outros, dados referentes:

- I - à situação econômica-financeira da família;
- II - aos aspectos nutricionais, psicológicos, epidemiológicos e físicos dos indivíduos.

Artigo 4º - Cada família terá seu "Prontuário de Família" inscrito nos registros oficiais de matrícula de uma Unidade Básica de Saúde - UBS, obedecidos os limites do respectivo território sanitário.

- I - somente serão matriculadas as famílias domiciliadas e residentes na circunscrição territorial de cada Unidade Básica de Saúde - UBS.

ENTREGUE A MESA EM:
28 FEV 17 29 96 003005

II - quando necessário, no caso de alteração do endereço da família, o "Prontuário de Família" deverá ser encaminhado à nova Unidade Básica de Saúde - UBS.

Artigo 5º - O "Prontuário de Família" é um documento de uso exclusivo pelos profissionais de saúde, e, sua guarda é de responsabilidade do Estado.

Parágrafo Único - Os Profissionais da Saúde poderão responder civil, penal e administrativamente pela utilização indevida do "Prontuário de Família" ou pela quebra do sigilo dos dados nele contidos.

Artigo 6º - A presente Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A Família é a célula fundamental da sociedade e o norte do indivíduo sendo a esta o Esteio Psíquico e Físico do Ser Humano, sua saúde, seus agravos e sua recuperação, depende da Dinâmica Familiar. Este conhecimento integrado é fundamental para os profissionais de saúde, atuarem comprometidos com os problemas de saúde do indivíduo da família e da comunidade.

Na tese de mestrado de Sandra Regina Gimenez apresentada na Universidade de São Paulo no Instituto de Psicologia, sugere claramente a necessidade de melhoria da documentação dos usuários entre outras conclusões sobre as Unidades Básicas de Saúde.

FLS. N.º 3
PROC. 919

Os Profissionais da Saúde tem que ter um instrumento que lhes facilite a visão integral da Família e não instrumentos fragmentados de cada membro familiar.

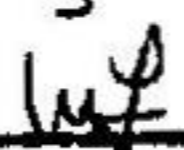
Esta Propositura é mais visível quando especificamos alguns problemas de saúde pública que tem relação íntima com a família: Amamentação - Desnutrição, Criança - Desenvolvimento e Crescimento, Gestação de alto risco, Adolescência, Dependência - Química, Alcoolismo, Doenças Infecto- Contagiosas.

Estudo esclarecedor foi feito em Santiago no Chile pela Faculdade de Medicina por Ana Maria Gomes e colaboradores. Estudo da Família: Uma estratégia para o ensino da atenção primária em pediatria. Este estudo reconhece a importância da abordagem familiar para a formação de um médico comprometido com os problemas de saúde individuais e coletivos. Através da tipificação de quatro grupos de famílias embasados em problemas sociais e ou econômicos, estão relacionados com o estado nutricional de modo significativo.

A introdução na prática do território sanitário na forma da lei terá importante papel na organização do S.U.S e contribuirá para o controle social.


Sala das Sessões, em


WALTER FELDMAN
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 1º / 3 / 1996


Chefe de Seção

WF/jpn

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 02-03-96


Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 20ª à 24ª Sessões Ordinárias (de 5 a 12 de março de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 04
Processo 919/96
CV

D.O.L. 12 de março de 1996

CV

As Comissões de:
II Constituição e Justiça
III Saúde e Educação
12/ março 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 18/3/96

ERQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 19/03/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Senhor

com prazo

Waldyr Cantola

21 03 1996

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Parecer do

Relator - C.C. J.

com 02 folhas numeradas a partir

de 05

S.C. 301 041 96

uf
SECRETÁRIO DE COMISSÃO